

Deliberação nº 02 – 1ª Câmara

Aprovada em 05/04/88 – Processo nº 40003.000008/88-76.

Interessado: Madeleine Iskandarian Kitishian

Assunto: Recorre contra indeferimento do EDA/BN ao pedido de registro da obra
“Curso de Expressão Corporal com Movimentos Rítmicos Coreografados”, de sua autoria.

Relator: Conselheiro Alcídio Mafra de Souza

Ementa

Curso de expressão corporal. Não constitui obra coreográfica. Ausência dos requisitos de originalidade e criatividade em sua exteriorização. Irregistrabilidade.

I – Relatório

Cuida o processo presente de pedido de registro de obra intitulada “Curso de Expressão Corporal com Movimentos Rítmicos Coreografados”, da autoria de Madeleine Iskandarian Kitishian, na qual, através de exercícios figurados e textos explicativos, é exposto todo um programa de ensino de dança.

Convém assinalar que anteriormente ao envio do material em epígrafe a este CNDA, a obra em questão foi analisada pelo Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, que se manifestou contrariamente ao pretendido registro. Diante da decisão e inconformada a autora está solicitando a este Conselho o reexame da matéria e como justificativa argúi que sua obra está perfeitamente amparada pelo Art. 6º, item IV, Capítulo I, da Lei nº 5.988/73.

II – Análise

Como bem expressa o mencionado artigo, são consideradas obras intelectuais as *criações do espírito, exteriorizadas de qualquer forma*, tais como (item IV) as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica é fixada por qualquer forma ou por escrito.

Ora, analisando a obra em referência, verifica-se que a mesma se apresenta ilustrada por desenhos (malfeitos) nos quais a figura humana é primariamente estilizada na forma de bastonetes que procuram assinalar movimentos e posturas e adotar no curso dos exercícios, ilustrações estas que são acompanhadas por explicações escritas em linguagem bastante rudimentar, sem nenhum valor literário, evidenciando, por parte de sua autora completo desconhecimento do vernáculo. Diante destes fatos,

impossível caracterizar o trabalho em apreço como obra intelectual capaz de ser protegida pelo Direito Autoral. Outrossim, carece a mesma dos requisitos necessários à sua inclusão nas modalidades de obra intelectual arroladas nos incisos do Art. 6º da Lei já referida, não se enquadrando, tão pouco, em nenhum dos órgãos por ela listados pelo Art. 17.

III – Voto

Assim sendo, não vejo como deferir a postulação objeto do processo presente, embora reconheça que a Lei proteja as obras coreográficas autênticas o que não é o caso, visto tratar-se, simplesmente, de curso voltado para transmissão de conhecimentos, os quais descharacterizam a configuração de criação intelectual, conforme se depreende da Deliberação nº 21/86.

Sou, portanto, pelo indeferimento.

Brasília, 23 de março de 1988.

Alcídio Mafra de Souza
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

À unanimidade, a Primeira Câmara acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 05 de abril de 1988.

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Cons. Flávio Antônio Carneiro Carvalho

Cons. Walter Fírmio Guimarães da Silva

D.O.U. de 13.04.88 – Seção I, pág. 6360